



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.530-A, DE 1996, que prescreve sejam destinados ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS os recursos de prêmios não procurados das loterias e de quaisquer concursos de prognósticos administrados pelo Governo Federal.

AUTOR: Deputado SERAFIM VENZON

RELATOR: Deputado CARLITO MERSS

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei n.º 2.530-A/96, de autoria do Deputado Serafim Venzon, objetiva destinar ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS os prêmios das loterias e de quaisquer concursos de prognósticos administrados pelo Governo Federal e não procurados pelos ganhadores, a fim de serem repassados às entidades filantrópicas cadastradas junto ao INSS.

O Deputado Vicente Caropreso apresentou duas emendas ao projeto, para transferir ao Fundo Nacional de Assistência Social os recursos das premiações não procuradas e alterar o critério de repasse às entidades filantrópicas.

Submetidos à votação perante a Comissão de Seguridade Social e Família, tanto o projeto de lei quanto as emendas a ele apresentadas foram rejeitados por comprometerem recursos com destinação já vinculada em lei.

II. – ANÁLISE

O Projeto de Lei n.º 2.530-A/96 foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

normas pertinentes a Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

Como bem constou no parecer do relator designado pela Comissão de Seguridade Social e Família, as premiações não procuradas pelos contemplados dentro do prazo de prescrição eram destinados ao programa de Crédito Educativo, conforme determinava a Lei n.º 9.288/96, que alterou a Lei n.º 8.436/92. Com a edição da Lei n.º 10.260/01, que convalidou os atos praticados com base medida provisória n.º 2.094-28, de 13 de junho de 2001, tais recursos passaram a ser canalizados para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, para a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando que o recurso em questão já possui destinação específica,
VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.530-A, DE 1996, E DAS EMENDAS A ELE APRESENTADAS NA COMISSÃO DE SEGURIDADE E FAMÍLIA.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLITO MERSS
RELATOR